SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106613 - RJ (2026/0240773-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em virtude da ausência de exaurimento da instância ordinária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de *writ* impetrado diretamente contra decisão singular de Desembargador estadual.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus* exige decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.

4. A decisão monocrática de relator do Tribunal estadual não configura esgotamento de instância.

5. Não é viável a concessão da ordem de ofício para contornar a inadmissibilidade do *habeas corpus* quando ausentes os requisitos para o conhecimento da impetração por esta Corte.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59720602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cf6d0331-f7ba-44c0-8078-647a53c6a9d8

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cf6d0331-f7ba-44c0-8078-647a53c6a9d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106613 - RJ (2026/0240773-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em virtude da ausência de exaurimento da instância ordinária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de *writ* impetrado diretamente contra decisão singular de Desembargador estadual.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus* exige decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.

4. A decisão monocrática de relator do Tribunal estadual não configura esgotamento de instância.

5. Não é viável a concessão da ordem de ofício para contornar a inadmissibilidade do *habeas corpus* quando ausentes os requisitos para o conhecimento da impetração por esta Corte.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59379230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:45
Código de Controle do Documento: d8fc65ac-1433-402c-bf5a-97ec4c930bd0

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO DOS SANTOS ESTEVES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 127/129.

Conta dos autos que o agravante foi condenado como incurso **no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006**, à pena de **1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**, em regime aberto.

Negou-se provimento ao apelo defensivo. O posterior pedido de aplicação da detração penal não foi conhecido pelo Desembargador Relator.

No *writ*, a impetrante sustentou a existência de constrangimento ilegal na negativa de apreciação da detração penal pela decisão monocrática do relator, aduzindo que tal instituto é competência do juízo de conhecimento e deve ser aplicado ao caso, uma vez que o réu cumpriu tempo de prisão cautelar superior à condenação.

Requereu que se determine à autoridade coatora que analise a detração e a extinção da pena.

Indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste regimental, a defesa reitera os argumentos expendidos e aduz que a presença de flagrante ilegalidade gera o dever de concessão de ofício da ordem.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Como consignado na decisão agravada, a defesa impugnou decisão singular do Desembargador do Tribunal local contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilitou o conhecimento do *writ*.

A competência deste Sodalício para análise de *habeas corpus* se inaugura com o esgotamento da instância ordinária por meio da manifestação colegiada da Corte de origem, sendo imprescindível a interposição de agravo contra a monocrática, sob pena de supressão de instância e não conhecimento da ordem nesta Casa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...] *3.* ***Compete a este Superior Tribunal julgar o habeas corpus decidido em única ou última instância pelos Tribunais de segundo grau, razão pela qual é necessária a interposição de agravo ao colegiado***

Documento eletrônico VDA59379230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:45
Código de Controle do Documento: d8fc65ac-1433-402c-bf5a-97ec4c930bd0

competente, a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, "a", da CF).

[...] (AgRg no HC n. 1.075.748/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO.

[...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*

3. ***Esta Corte é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, em virtude da ausência de exaurimento da instância ordinária****.*

[...] (AgRg no HC n. 1.062.438/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. [...]*. DOSIMETRIA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame [...] *2.* [...] *A defesa alegou vícios na dosimetria da pena, aplicação de regime inicial mais severo do que o legalmente adequado e ausência de detração penal pelo período de prisão cautelar cumprido.*

[...] *III. Razões de decidir*

5. ***A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária****.*

6. ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o inconformismo contra decisão monocrática de Desembargador Relator deve ser submetido ao respectivo órgão colegiado por meio de agravo regimental, antes de eventual impetração de habeas corpus perante esta Corte Superior****.*

[...] (AgRg no HC n. 1.068.872/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

Imperioso ressaltar que a ausência de exaurimento da instância ordinária veda o conhecimento e a concessão da ordem até mesmo de ofício.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. [...]*. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.* [...]*.* ***PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão

Documento eletrônico VDA59379230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:45
Código de Controle do Documento: d8fc65ac-1433-402c-bf5a-97ec4c930bd0

colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.

6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.

7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. ***O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido****.*

[...] (AgRg no HC n. 1.081.923/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. HABEAS CORPUS PREMATURO****. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...] *2. A ausência de esgotamento da instância ordinária configura óbice processual ao exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.*

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para antecipar a análise de questões ainda submetidas ao tribunal de origem.

4. O superveniente julgamento dos embargos de declaração não afasta a prematuridade existente ao tempo da impetração, razão pela qual não se admite convalidação retroativa de habeas corpus manifestamente prematuro.

5. ***A concessão de habeas corpus de ofício não se presta a contornar a inadmissibilidade do writ quando ausentes os pressupostos processuais para seu conhecimento****.*

[...] (AgRg no HC n. 1.065.941/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:45
Código de Controle do Documento: d8fc65ac-1433-402c-bf5a-97ec4c930bd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.613 / RJ

Número Registro: 2026/0240773-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00338933720248190001 054031922024 338933720248190001 54031922024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CRISTIANO DOS SANTOS ESTEVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59694071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 6f7a3336-220a-40f1-b682-81c09acab273

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 6f7a3336-220a-40f1-b682-81c09acab273